

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.306, de 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências), para estabelecer o uso da medida de monitoração eletrônica no regime de semiliberdade e internação com atividades externas como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas socioeducativas que obrigam o adolescente.

Autor: Deputado João Campos

Relator: Deputado Delegado Éder Mauro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela busca acrescentar dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o uso da medida de monitoração eletrônica no regime de semiliberdade e internação com atividades externas como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas socioeducativas que obrigam o adolescente.

Para tanto dispõe que o adolescente será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, dos deveres de receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos, cumprir suas orientações e de abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

A violação comprovada dos deveres previstos pode acarretar, a critério do Juiz da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público, advertência, por escrito.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

Na primeira análise de mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou parecer pela aprovação do projeto, considerando que seu texto se coadunaria tanto com os princípios preconizados tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SISNASE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa, todavia, necessita de alguns pequenos ajustes para restar adequada aos ditames da Lei nº 95, de 1998, o que consubstanciaremos por intermédio de substitutivo.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto merece aprovação quase que na íntegra.

O uso da monitoração eletrônica de presos adultos, previsto na Lei n.º 12.258, de 2010, vem sendo aplicado cada vez mais em

nosso país, com resultados extremamente positivos. Tal sistema já é adotado com sucesso e baixa reincidência dos presos em diversos países.

Já o atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais sempre foi problemático, devido à ausência de uma política pública especificamente dedicada e estruturada aos adolescentes.

A adoção da monitoração eletrônica em algumas dessas hipóteses poderia significar uma redução significativa da população internada, com menor dispêndio econômico para o Estado, maior humanidade das penas e a redução nas taxas de reincidência.

Somos, portanto, favoráveis ao mérito da proposição, considerando, apenas, que a mesma necessita de alguns aperfeiçoamentos que faremos por meio de substitutivo, notadamente para maior esclarecimento das consequências da ausência de cumprimento das regras estipuladas pelo juizado, visto que uma penalização de advertência por escrito dificilmente teria alguma serventia no sistema de cumprimento de medidas socioeducativas.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.306, de 2014, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **DELEGADO ÉDER MAURO**

Relator

2016-11418.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.306, de 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o uso da medida de monitoração eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas socioeducativas que obrigam o adolescente.

Autor: Deputado João Campos

Relator: Deputado Delegado Éder Mauro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

- Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o uso da medida de monitoração eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas socioeducativas que obrigam o adolescente.

Art. 2º. O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 112.....

VIII – monitoração eletrônica.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 125-A:

“Art. 125-A O Juiz da Infância e da Juventude poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando determinar medidas socioeducativas de semiliberdade ou liberdade assistida.

§ 1º O adolescente será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

§ 2º A violação comprovada dos deveres previstos no parágrafo anterior poderá acarretar, a critério do Juiz da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público, a revogação da monitoração eletrônica e a alteração da medida socioeducativa aplicada para outra mais adequada.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado **DELEGADO ÉDER MAURO**

Relator

2016-11418.docx